

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

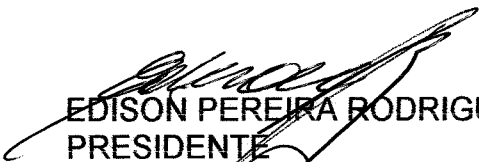
Processo nº : 10850.000.341/91-66
Recurso nº : 71.054
Matéria: : PIS - Exercícios de 1986 a 1988
Recorrente : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.
Recorrida : DRJ em São José do Rio Preto - SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 1996
Acórdão nº : 101-89.469

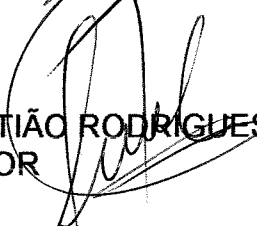
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e KAZUKI SHIOBARA. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 53.221.537/0001-48, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 100, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento reflexo de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 27, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Dedução do Imposto de Renda. AUTO DE INFRAÇÃO. Exercícios de 1986/1988, Períodos-base de 1985/1987. REFLEXO DE RESULTADO DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" NA PESSOA JURÍDICA. O que for decidido no processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que, por sua natureza acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificado dessa decisão em 03 de dezembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 30 de seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.380, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.421, de 26 de fevereiro de 1996, assim ementado:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

1 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, com remuneração do trabalho, assalariado ou não, quando razoavelmente comprovado o desembolso e a efetiva prestação dos serviços, devem ser admitidos como despesas operacionais.

2. - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - A inadequada classificação contábil dos gastos suportados e apropriados como despesas operacionais não podem dar ensejo à sua glosa. No entanto, é cabível quando a razão da impugnação seja a falta de comprovação do pagamento, e que os gastos não satisfazem às condições de necessidade, usualidade e normalidade.

3. BRINDES - Produtos específicos, de valores consideráveis, utilizados para presentear poucas pessoas, não podem ter seus valores tomados como despesas operacionais a título de brindes, cujo conceito alcança tão somente objetos de diminuto valor comercial.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. Descaracteriza o contrato de "Leasing" a concentração de elevados valores nas primeiras contraprestações do arrendamento mercantil, convertendo-o em contrato de compra e venda a prazo.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

1. SUPRIMENTOS DE CAIXA. Quando presentes outros indícios de omissão no registro de receitas, a lei tributária confere à autoridade administrativa o dever-poder de exigir que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, tanto a origem quanto o efetivo ingresso dos recursos entregues pelos

sócios para suprimimento do caixa, sob pena de, não o promovendo, reste configurada a presunção de omissão no registro de receitas.

2. PASSIVO FICTÍCIO. As obrigações registradas do Passivo Circulante, liquidadas e não baixadas, bem como aquelas cuja efetividade das operações que lhes tenham dado causa não reste comprovado, presumir omissão no registro de receitas.

3. PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL. O simples pagamento do tributo exigido pelo fisco estadual, por si só, não é suficiente para ensejar o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão no registro de receitas. As investigações, com vistas a bem caracterizar o negócio jurídico realizado, para perfeito enquadramento do fato à hipótese de incidência prevista na norma jurídica invocada, devem ser aprofundadas pela Fiscalização dos tributos federais.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

A glosa da correção monetária dos lucros acumulados ou reservas de lucros, preconizada pelo artigo 370, IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, é consequência da apuração de fato que configure Distribuição Disfarçada de Lucros. Se não restar caracterizado o fato principal, com adequada descrição na peça básica, principalmente para permitir ao sujeito passivo o pleno exercício do seu direito de defesa, improcede o lançamento tributário relativamente à Correção Monetária.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-89.421, de 26 de fevereiro de 1996..

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL